



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051783-15.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAURO CESAR STAI, são apelados DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER e SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22307

APELAÇÃO Nº 1051783-15.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: MAURO CESAR STAI

**APELADOS: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER/SP** Julgadora de Primeiro

Grau: *Camila Corbucci Monti Manzano*

**DIREITO ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO –
MANDADO DE SEGURANÇA – RECUSA AO TESTE
DO ETILÔMETRO – LAVRATURA DE AUTO DE
INFRAÇÃO – DESPROVIMENTO.**

1. Trata-se de ação mandamental voltada ao cancelamento do auto de infração. Sentença denegatória da segurança.
2. Irresignação da impetrante.
3. Descabimento. Condutora alvo de fiscalização de trânsito. Recusa à realização do teste do bafômetro, em data posterior à vigência da Lei nº 13.281/2016, que criou o art. 165-A e alterou o art. 277, § 3º, do CTB. Alteração legislativa que eleva a recusa à realização do bafômetro à categoria de infração autônoma. Inaplicabilidade do princípio “*nemo tenetur se detegere*”. Precedentes do STJ e do TJSP.
4. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **MAURO CESAR STAI** contra a r. sentença de fls. 95/100, que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER/SP**, denegou a segurança.

Em suas razões recursais (fls. 117/127), a apelante requer a reforma do ato judicial impugnado, a fim de que seja concedida a segurança pleiteada. Para tanto, aduz, em suma, que deve ser anulado os AITs nº 1DF767475-1 e 1DF767474-1, por se tratar de ato ilegal pautado apenas na recusa ao teste de bafômetro. Sustenta que o agente aplicador da multa não constatou qualquer sinal de embriaguez da recorrente. Afirma que há elementos aptos a infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, consistente na menção explícita e literal do auto de infração de que o condutor não apresenta sinais de alteração da capacidade psicomotora. Aponta, ainda, “*que foi infringido o quanto disposto no art. 281-A, do CTB, já que por ter sido confeccionado o auto de infração presencialmente, seria obrigatório constar neste, o prazo para a defesa e o procedimento a ser tomado para apresentá-la, o que não constou, sendo, portanto, nulo o auto de infração de trânsito (...)*” (fl. 124).

132/140.

Foram apresentadas contrarrazões pelo DER às fls.

É o relatório.

DECIDO.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Conforme se depura dos autos, em 02/06/2024, foi lavrado em face da impetrante os Autos de Infração nº 1DF767475-1 e 1DF767474-1, por se recusar a se submeter ao teste de etilômetro, na forma do artigo 277 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Preconiza o art. 277, *caput* e § 3º, do CTB que:

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§3º. Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

Nessa esteira, o art. 165-A do CTB assim dispõe:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração – gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Da dicção conjugada dos transcritos dispositivos do CTB, extrai-se de maneira clarividente que a mera conduta consistente em se recusar a ser submetido ao teste do bafômetro sujeita o condutor alvo de fiscalização pela autoridade competente à lavratura de auto de infração contra si, dando ensejo, inclusive, à aplicação de multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Não há que se falar que a pretensa possibilidade de recusa à referida submissão estaria abarcada pelo direito de não produzir prova contra si mesmo. Se, por um lado, não se olvida que o princípio do “*nemo tenetur se detegere*” constitui verdadeira baliza norteadora e protetiva no âmbito do processo penal, por outro lado, sua aplicação não encontra guarida na seara do direito administrativo, notadamente no caso em comento.

Proceder com o teste do bafômetro – como defluência natural de permissivo legal –, para a Administração, representa uma projeção do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e um reflexo da sua prerrogativa de utilização do poder de polícia para tutelar situações em que o interesse do particular deve se curvar ao interesse coletivo, tudo em prol de uma maior segurança no trânsito e, em última análise, do próprio direito à vida.

Nesse sentido, os dizeres da abalizada doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

“No que concerne ao benefício resultante do poder de polícia, constitui fundamento dessa prerrogativa do Poder Público o interesse público. A intervenção do Estado no conteúdo dos direitos individuais somente se justifica ante a finalidade que deve sempre nortear a ação dos administradores públicos, qual seja, o interesse da coletividade. Em outro ângulo, a prerrogativa em si se funda na supremacia geral da Administração Pública. É que esta mantém, em relação aos administrados, de modo indistinto, nítida superioridade, pelo fato de satisfazer, como expressão de um dos poderes do Estado, interesses públicos. (...) Desse modo, outra não poderia ser a finalidade dessa intervenção através do poder de polícia senão a de proteção dos interesses coletivos, o que denota estreita conotação com o próprio fundamento do poder, ou seja, se o interesse público é o fundamento inspirador dessa atuação restritiva do Estado, há de constituir alvo dela a proteção do mesmo interesse” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 28ª ed., rev., ampl. e atual., São Paulo: Atlas, 2015, p. 84)(grifos meus).

Também nesta toada, ensina Hely Lopes Meirelles:

“A razão do poder de polícia é o interesse social e o seu fundamento está na supremacia geral que o Estado exerce em seu território sobre todas as pessoas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo. (...) A cada restrição de direito individual (...) corresponde equivalente poder de polícia administrativa à Administração Pública, para torná-la efetiva e fazê-la obedecida. Isto porque esse poder se embasa, como já vimos, no interesse superior da coletividade em relação ao direito do indivíduo que a compõe. (...) As liberdades admitem limitações e os direitos pedem condicionamento ao bem-estar social” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 42ª ed., atual., São Paulo: Malheiros, 2016, pp. 155/156) (grifos meus).

Ou seja, não se trata de autoincriminação, mas tão somente em sujeição legal ao poder de polícia estatal, que é absolutamente regular.

In casu, a recusa em si mesma constitui infração autônoma, porquanto representante de uma afronta à sujeição ao poder de polícia estatal, situação a qual todo indivíduo está passível de experimentar.

No mais, o referido AIT foi lavrado in loco ante a flagrante recusa do condutor de se submeter ao teste, inclusive com expressa menção de que ele teria se recusado a assinar e a 2ª via (fl. 22), o que já vale como notificação pessoal da infração.

Desta forma, com todo o exposto, é completamente regular o Auto de Infração nº IDF767475-1 lavrado pela autoridade impetrada.

Neste sentido, vale colacionar didático entendimento do STJ emanado do julgamento do REsp nº 1677380/RS, o qual, “*mutatis mutandis*” – não se descuidando da mudança legislativa posteriormente operada pela Lei nº 13.281/16 –, mostra-se inteiramente aplicável ao caso em tela:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXISTA. TESTE DE ALCOOLEMIA, ETILÔMETRO OU BAFÔMETRO. RECUSA EM SE SUBMETER AO EXAME. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 277, §3º C/C ART. 165 DO CTB. AUTONOMIA DAS INFRAÇÕES. IDENTIDADE DE PENAS.

DESNECESSIDADE DE PROVA DA EMBRIAGUEZ.
INFRAÇÃO DE MERA CONDUCTA. DEVER
INSTRUMENTAL DE FAZER.
PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO.
INAPLICABILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS
INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. TIPO
ADMINISTRATIVO QUE NÃO CONSTITUI CRIME.
SEGURANÇA VIÁRIA. DIREITO FUNDAMENTAL.
DEVER DO ESTADO. DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA RESPEITADA. SÚMULA 301/STJ.
PREVISÃO DE EFEITOS LEGAIS CONTRÁRIOS A
QUEM SE RECUSA A SE SUBMETER A PROVA
TÉCNICA. TEMA NÃO EXCLUSIVO DO CTB E
SUMULADO PELO STJ. (...)

1. A controvérsia sub examine versa sobre a consequência administrativa da recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa.

2. O Tribunal recorrido entendeu que a simples negativa de realização do teste de alcoolemia, etilômetro ou bafômetro, sem outros meios de prova da embriaguez do motorista, não é suficiente para configurar a automática infração de trânsito.

3. A recorrente sustenta que esse entendimento do Tribunal local viola os arts. 277, § 3º e 165 da Lei 9.503/1997, pois a legislação prevê a aplicação das penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) independentemente da comprovação da embriaguez, bastando o condutor se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput do art. 277.

4. O art. 165 do CTB prevê sanções e medidas administrativas para quem dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. 5.

Já o art. 277, §3º, na redação dada pela Lei 11.705/2008, determina a aplicação das mesmas penalidades e restrições administrativas do art. 165 ao condutor que se recusar a se submeter a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.

6. Interpretação sistemática dos referidos dispositivos permite concluir que o CTB instituiu duas infrações autônomas, embora com mesmo apenamento: (i) dirigir

embriagado; (ii) recusar-se o condutor a se submeter a procedimentos que permitam aos agentes de trânsito apurar seu estado.

7. A recusa em se submeter ao teste do bafômetro não presume a embriaguez do art. 165 do CTB, tampouco se confunde com a infração ali estabelecida. Apenas enseja a aplicação de idêntica penalidade pelo descumprimento do dever positivo previsto no art. 277, caput.

8. O indivíduo racional pauta sua conduta pelos incentivos ou desincentivos decorrentes do seu comportamento. Se a política legislativa de segurança no trânsito é no sentido de prevenir os riscos da embriaguez ao volante mediante fiscalização que permita identificar condutores que estejam dirigindo sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa, deve a lei prever consequências que persuadam o indivíduo ao comportamento desejado pela norma.

9. Caso o CTB não punisse o condutor que descumpra a obrigação de fazer prevista na legislação na mesma proporção do desrespeito ao tipo legal que a fiscalização viária tem o dever de reprimir, o indivíduo desviante sempre optaria pela consequência menos gravosa. O dever estabelecido no caput do art. 277 constituiria mera faculdade estabelecida em favor do motorista, em detrimento da real finalidade dos procedimentos técnicos e científicos colocados à disposição dos agentes de trânsito na prevenção de acidentes.

10. A identidade de penas, mercê da diversidade de tipos infracionais, nada mais é do que resultado lógico da previsão legislativa de mecanismo para assegurar efetividade à determinação de regras de conduta compatíveis com a política pública estabelecida pela norma.

11. Ao contrário do sustentado pelo acórdão recorrido, a sanção do art. 277, § 3º, do CTB dispensa demonstração da embriaguez por outros meios de prova. A infração aqui reprimida não é a de embriaguez ao volante, prevista no art. 165, mas a de recusa em se submeter aos procedimentos do caput do art. 277, de natureza instrumental e formal, consumada com o mero comportamento contrário ao comando legal.

12. A prova da infração do art. 277, § 3º é a de descumprimento do dever de agir. Tão só. Sem necessidade de termo testemunhal ou outro meio

idôneo admitido no § 2º do mesmo dispositivo legal.

13. O princípio nemo tenetur se detegere tem origem na garantia constitucional contra a autoincriminação e no direito do acusado de permanecer calado, sem ser coagido a produzir provas contra si mesmo. Aplica-se de forma irrestrita aos processos penais, sendo essa a sua esfera nuclear de proteção.

14. É possível admitir a incidência ampliada do princípio nemo tenetur se detegere quando determinada infração administrativa também constituir ilícito penal. Nesses casos, a unicidade de tratamento confere coerência interna ao sistema jurídico.

15. Nas situações em que a independência das instâncias é absoluta e os tipos infracionais distintos, a garantia do nemo tenetur se detegere não tem aplicação sobre a função administrativa exercida no âmbito da sua competência ordenadora, por falta de amparo no ordenamento pátrio.

16. Entender o contrário levaria ao absurdo de se admitir que o condutor pudesse recusar-se, sem as penalidades cabíveis, a submeter seu veículo a inspeção veicular ou a apresentar às autoridades de trânsito e seus agentes os documentos de habilitação, de registro, de licenciamento de veículo e outros exigidos por lei, para averiguação da regularidade documental prescrita pela legislação.

17. A interpretação de uma norma há de ser feita para garantir a sua máxima eficácia e plena vigência, por militar em favor das leis a presunção de sua legitimidade e constitucionalidade enquanto não afastada do mundo jurídico pelo órgão judiciário competente. Negar efeito ao §3º do art. 277 do CTB, antes do pronunciamento do STF na ADI 4.103-7/DF, usurpa competência do órgão constitucionalmente imbuído dessa função.

(...) 25. O princípio nemo tenetur se detegere merece prestígio no sistema de referência próprio, servindo para neutralizar os arbítrios contra a dignidade da pessoa humana eventualmente perpetrados pela atividade estatal de persecução penal. Protege os acusados ou suspeitos de possíveis violências físicas e morais empregadas pelo agente estatal na coação em cooperar com a investigação criminal.

26. Daí a aplicá-lo, de forma geral e irrestrita, a todas as hipóteses de sanção estatal destituídas do mesmo sistema de referência vai uma larga distância.

27. Não há incompatibilidade entre o princípio nemo tenetur se detegere e o §3º do art. 277 do CTB, pois

este se dirige a deveres instrumentais de natureza estritamente administrativa, sem conteúdo criminal, em que as sanções estabelecidas têm caráter meramente persuasório da observância da legislação de trânsito.

28. A dignidade da pessoa humana em nada se mostra afrontada pela obrigação de fazer prevista no caput do art. 277 do CTB, com a consequente penalidade estabelecida no §3º do mesmo dispositivo legal.

29. Primeiro, porque inexistente coação física ou moral para que o condutor do veículo se submeta ao teste de alcoolemia, etilômetro ou bafômetro. Só consequência patrimonial e administrativa pelo descumprimento de dever positivo instituído pela legislação em favor da fiscalização viária. Pode o condutor livremente optar por não realizar o teste, assumindo os ônus legais correspondentes.

30. Segundo, porque a sanção administrativa pela recusa em proceder na forma do art. 277, caput, não presume culpa de embriaguez, nem implica autoincriminação. Tampouco serve de indício da prática do crime do art. 306 do CTB. Restringe-se aos efeitos nela previstos, sem repercussão na esfera penal ou na liberdade pessoal do indivíduo.

(...) 37. Recurso Especial provido”

(REsp nº 1677380/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 10/10/2017) (grifos meus).

No mesmo sentido, encarta-se jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“DIREITO PÚBLICO – REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – PRETENSÃO À ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – IMPETRANTE QUE SE RECUSOU EM REALIZAR O TESTE DE ALCOOLEMIA (“BAFÔMETRO”) – SENTENÇA PARCIALMENTE CONCESSIVA DA SEGURANÇA – REFORMA - DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO DE SINAIS DE EMBRIAGUEZ NO AUTO DE INFRAÇÃO, A TEOR DO ART. 165-A E 277, § 3º, DO C.T.B., BASTANDO A RECUSA EM SE SUBMETER ÀQUELE TESTE - Infração administrativa que se caracteriza com a mera recusa a se submeter a qualquer dos procedimentos que avaliam o teor alcoólico, independentemente de o condutor apresentar ou não sinais de embriaguez – Inteligência do art. 277, §3º, c/c art. 165-A ambos do C.T.B. – Presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos – Sentença reformada – Reexame

necessário provido” (Reexame Necessário nº 0016558-92.2017.8.26.0053, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Antonio Tadeu Ottoni, j. 21/03/2018)(grifos meus).

“APELAÇÃO. Mandado de Segurança. Autuação de trânsito. Permissão para dirigir. Infringência do art. 277, § 3º do CTB. Impetrante que se recusa a realizar o teste do etilômetro ("bafômetro"). Ausência de prova pré-constituída da aventada ilegalidade ou do abuso na atuação administrativa. Norma que prevê a imposição de sanção na hipótese de simples recusa à submissão ao teste que permita certificar a influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277. Presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo, não afastada no presente caso. Ônus que recaía sobre o autor. Sentença denegatória da segurança mantida. Recurso não provido” (Apelação nº 1005295-20.2017.8.26.0482, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, j. 09/03/2018).

“Apelação cível – Indenização – Danos morais e perda de uma chance – Condutor autuado por se negar a realizar os exames previstos no caput do art. 277 do CTB, nos moldes do §3º do referido dispositivo legal – Infração autônoma, que se dá pela mera recusa do condutor, independentemente da aferição do estado de embriaguez – Informações contidas no boletim de ocorrência que dão conta da recusa e de sinais de alteração psicomotora do condutor, que só veio a se submeter a perícia após ser conduzido à Delegacia Policial – Autuação – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido” (Apelação nº 0000766-43.2015.8.26.0288, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luciana Bresciani, j. 27/02/2018)(grifo meu).

“CNH. AIT nº 1F747287-3 de 6-9-2017. Condutor que se recusa a se submeter a qualquer dos procedimentos que permitem certificar a influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. CTB, art. 165-A. – A abordagem por agente de trânsito e a negativa de realizar o teste do bafômetro são incontroversas e admitidas pelo próprio autor. A recusa em se submeter aos procedimentos que permitem certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência implica autuação com base no art. 165-A do CTB e

afasta a possibilidade de impugnar a qualidade de bafômetro não utilizado. Hipótese que não se confunde com a autuação fundada no art. 165 do CTB. Requisitos para a concessão da tutela de urgência ou evidência não entrevistados. Inteligência dos art. 300, 'caput' e 311 do CPC. – Tutela indeferida. Agravo do autor desprovido” (Agravo de Instrumento nº 2017744-47.2018.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Torres de Carvalho, j. 26/02/2018) (grifos meus).

Ainda, em julgados desta c. Primeira Câmara de Direito Público, inclusive em acórdãos de minha relatoria: Apelação nº 1007307-82.2020.8.26.0132 (Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 28.02.2022); Apelação nº 1010988-11.2020.8.26.0019 (Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 17.02.2022); Apelação nº 1015226-34.2021.8.26.0053 (Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 15.10.2021); Apelação nº 1001708- 92.2019.8.26.0102 (Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, j. 20.09.2021); Apelação nº 1003131-62.2019.8.26.0272 (Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, j. 20.08.2021); Apelação nº 1000893-60.2020.8.26.0070 (Rel. Des. Danilo Panizza, j. 12.08.2021); Apelação nº 1003000-76.2019.8.26.0114 (Rel. Des. Rubens Rihl, j. 09.11.2020); Apelação nº 1009350-69.2019.8.26.0053 (Rel. Des. Aliende Ribeiro, j. 29.09.2020).

Portanto, realmente não merece reforma a r. sentença.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do STJ, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso de apelação interposto.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator